

À

Comissão de Licitação

Município de Piau – Minas Gerais

CNPJ: 18.338.236/0001-06

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2025

A empresa AUTOMAQUINAS – LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.735.550/0001-02, com sede à Rua Henrique Dias Saraiva, nº 28, bairro Centro, município de Rio Pomba, estado de Minas Gerais, CEP 36.180-000, regularmente optante pelo **Simples Nacional**, neste ato representado por Sr. Johny do Carmo Anacleto, sócio-administrador, inscrito no CPF sob o nº 114.241.456-60, portador do RG nº 16.852.979 SSP MG, vem respeitosamente, apresentar tempestivamente, seu

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme fundamentos abaixo expostos.

1. Da Exigência Prevista no Edital

O edital foi publicado no site oficial da prefeitura em 13/03/2025 e, em 20/03/2025, uma errata foi divulgada, retificando os requisitos de Qualificação Econômico-Financeira. Com essa modificação, passou-se a se exigir, além da **certidão de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor**, a apresentação do **Balanço Patrimonial** e da **Demonstração do Resultado do Exercício**, conforme destacado a seguir:

17.6.1.2 - Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No entanto, tal exigência impõe uma obrigação que **não se aplica** às empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme demonstrado a seguir.

2. Da Dispensa da Obrigação Contábil para Empresas do Simples Nacional

De acordo com a **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de manter escrituração contábil completa, o que implica a **não obrigatoriedade de elaborar e registrar o Balanço Patrimonial**. O artigo 27 da referida Lei estabelece um **regime diferenciado** para microempresas e empresas de pequeno porte, afastando exigências que contrariem o princípio da simplicidade tributária.

Ademais, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em especial a **Resolução CGSN nº 140/2018**, reforçam essas diretrizes, estabelecendo normas contábeis mais simplificadas para esse grupo de empresas.

Portanto, a exigência imposta pelo edital contraria o ordenamento legal vigente, criando uma barreira indevida à participação da empresa no certame.

3. Da Vedação a Exigências Excessivas em Licitações

A exigência do Balanço Patrimonial para empresas do Simples Nacional configura um critério restritivo, que **viola os princípios da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia**, uma vez que:

- Impõe uma obrigação não prevista em lei para um grupo específico de empresas;
- Impossibilita a participação de empresas aptas a cumprir o contrato, apenas por não possuírem um documento do qual são legalmente dispensadas;

- Contraria o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que exigências em licitações devem ser compatíveis com o porte da empresa e a natureza do contrato.

Dessa forma, condicionar a participação de empresas do Simples Nacional à apresentação do Balanço Patrimonial configura uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando os princípios **da ampla concorrência e isonomia** previstos no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021**.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que esta **Comissão de Licitação revise o edital**, de modo a excluir a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas optantes pelo **Simples Nacional**, permitindo que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meios alternativos, como Declaração de Faturamento e extrato do Simples Nacional.

Sendo assim, será assegurada a participação da empresa no certame, garantindo o cumprimento dos princípios da **legalidade, isonomia e ampla concorrência**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Pomba, 01 de abril de 2025.

JOHNY DO CARMO ANACLETO
Sócio-administrador

AUTOMAQUINAS – LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA
CNPJ 10.735.550/0001-02